



LEI Nº 2.490-GP/2026

Em, 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre o município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, para utilização de mão de obra de apenados na execução de serviços públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica o Município de Nova Mamoré autorizado a celebrar convênio ou instrumento congênere com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, com a interveniência do Fundo Penitenciário Estadual FUPEN, para a contratação e utilização da mão de obra de até 30 (trinta) reeducandos em regime, fechado, aberto e semi-aberto na execução de serviços públicos municipais.

Art. 2º O convênio de que trata o artigo 1º desta Lei terá por finalidade a inclusão social e a ressocialização de reeducandos em regime, fechado, aberto e semiaberto, permitindo sua ocupação em atividades laborais no âmbito da administração pública municipal, desde que observado o interesse público e a economicidade da contratação.

§1º - Os reeducandos contratados poderão prestar serviços nas seguintes áreas:

- I** - Construção civil e manutenção predial;
- II** - Limpeza, pintura e conservação de espaços públicos;
- III** - Carpintaria, marcenaria, serviços hidráulicos e elétricos;
- IV** - Jardinagem, capinagem, roçagem e paisagismo;
- V** - Fabricação de artefatos de concreto, manilhas e bloquetes;
- VI** - Serviços gerais compatíveis com a execução penal.





§2º - A absorção da mão de obra e o quantitativo de reeducandos por atividade serão definidos no termo de convênio firmado entre o Município e o Estado de Rondônia, observando as necessidades operacionais e financeiras dos convenientes.

Art. 3º A participação dos reeducandos no programa de trabalho vinculado ao convênio deverá observar os seguintes critérios objetivos:

- I** - Estar cumprindo pena nos regimes, fechado, aberto ou semiaberto;
- II** - Tempo de pena restante, sendo priorizados reeducandos em fase final de cumprimento de pena;
- III** - Histórico de comportamento disciplinar, sem registros de infrações graves nos últimos 12 meses;
- IV** - Interesse voluntário do reeducando, mediante assinatura de termo de adesão ao programa;
- V** - Compatibilidade do reeducando com a atividade laboral, conforme avaliação técnica da SEJUS.

Parágrafo único. A seleção dos reeducandos deverá ser realizada de forma impessoal e transparente, com relatório circunstanciado encaminhado à Prefeitura Municipal e aos órgãos de controle.

Art. 4º Deverá contar do convênio de que trata o artigo 1º desta Lei as seguintes obrigações: O custeio da mão de obra dos reeducandos poderá ser realizado integralmente pelo Município de Nova Mamoré, por meio de repasses ao Fundo Penitenciário Estadual FUPEN, respeitados os seguintes critérios:

- I** - O pagamento será realizado via transferência fundo a fundo, conforme estabelecido no convênio firmado com o Estado de Rondônia e em conformidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes;
- II** - Os recursos utilizados deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo permitida a suplementação orçamentária conforme aprovação legislativa;
- III** - O pagamento será condicionado à prestação de contas periódica por parte da SEJUS e do FUPEN, garantindo transparência e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- IV** - O valor da remuneração de cada reeducando será correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, conforme previsto na Lei de Execução Penal e em regulamento específico do convênio;





V - A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos aos reeducandos será da SEJUS, por meio do FUPEN, conforme o disposto na legislação estadual e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Juízo Criminal da Vara de Execução Penal da Comarca;

VI - No mínimo 3/4 (três quartos) do valor repassado pelo Município ao FUPEN por cada reeducando será destinado ao pagamento dos serviços prestados por ele;

VII - Poderá ser deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do valor repassado pelo Município ao FUPEN por cada reeducando para utilização em seu proveito e benefício pela SEJUS, desde que devidamente justificado e utilizado exclusivamente para manutenção e operacionalização dos programas de reinserção social e execução penal.

Parágrafo único. Os valores repassados para pagamento dos reeducandos não poderão ser desviados para outras finalidades não expressamente previstas no convênio, sob pena de rescisão do convênio e responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 5º Para garantir a segurança e o acompanhamento dos reeducandos durante a execução dos serviços públicos vinculados ao convênio de que trata esta Lei, fica autorizada a concessão de diárias aos Policiais Penais do Estado de Rondônia que atuem na segurança dos reeducandos, conforme as disposições a seguir:

I - O pagamento das diárias será condicionado à formalização de convênio específico entre o Município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS;

II - O valor da diária a ser pago aos agentes honoríficos será fixado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

III - Cada grupo de até 10 (Dez) reeducandos será acompanhado por até 02 (dois) Policiais Penais, respeitando os critérios de segurança estabelecidos pela SEJUS;

IV - As diárias somente serão pagas aos Policiais Penais que atuem fora de sua jornada regular de trabalho, garantindo que não haja conflito com suas funções institucionais;

V - O pagamento será realizado diretamente ao Policial Penal, mediante depósito em conta bancária, após comprovação dos serviços prestados por meio de relatório individual assinado pelo responsável pela unidade prisional e pela Prefeitura Municipal;

VI - A despesa decorrente do pagamento das diárias deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e sujeita à disponibilidade financeira do Município;





VII - A comprovação do pagamento das diárias será obrigatoriamente acompanhada de relatórios de frequência e atuação dos Policiais Penais, assinados pelos responsáveis designados no convênio.

§1º - A concessão das diárias deverá ser precedida de autorização formal da SEJUS e do órgão de controle financeiro do Município, garantindo conformidade com a legislação vigente.

§2º - Os valores pagos a título de diárias não gerarão vínculo empregatício entre os Policiais Penais e o Município, tratando-se de verba indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e segurança dos reeducandos durante a execução dos serviços previstos no convênio.

§3º - O Município não se responsabilizará por encargos previdenciários ou trabalhistas relativos aos Policiais Penais, sendo o pagamento das diárias de natureza compensatória, nos limites estabelecidos pelo convênio e pelas normas estaduais aplicáveis.

Art. 6º A execução do convênio estará sujeita à fiscalização e controle da administração pública municipal, devendo a SEJUS e o FUPEN cumprir as seguintes obrigações:

I - Encaminhar relatórios trimestrais de prestação de contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, demonstrando a aplicação dos recursos e a efetiva execução dos serviços;

II - Publicar informações financeiras e operacionais relativas ao convênio no Portal da Transparência, garantindo acesso irrestrito à população e aos órgãos de controle;

III - Disponibilizar auditorias e inspeções regulares para verificação do cumprimento dos termos pactuados.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá ensejar a suspensão dos repasses municipais e a rescisão do convênio, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito do convênio:

I - A utilização da mão de obra dos reeducandos em atividades insalubres ou perigosas, salvo se assegurado o cumprimento das normas regulamentadoras vigentes;

II - O estabelecimento de qualquer vínculo empregatício entre os reeducandos e o Município, conforme previsto na Lei de Execução Penal;





III - A substituição integral da mão de obra livre pela mão de obra prisional, devendo ser preservada a contratação de trabalhadores desempregados em atividades estratégicas da administração pública.

Parágrafo único. A participação dos reeducandos no programa de trabalho não configura relação de emprego, sendo regida pelos termos do convênio e pela legislação de execução penal.

Art. 8º A execução do convênio não poderá comprometer o orçamento municipal além dos valores previamente aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de nulidade dos repasses excedentes.

§1º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá alterar e regulamentar esta Lei, por meio de Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 10 de fevereiro de 2026.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito do Município de Nova Mamoré





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60

Av. Dom Pedro II

www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	2490	10/02/2026
ID: 307169		Processo
CRC: 030EFBFA		Documento
Processo: 1-421/2026		
Usuário: JOSIELI DE ALMEIDA		
Criação: 10/02/2026 16:11:01	Finalização: 10/02/2026 16:15:48	
MD5: 2663371A0CB5E68FBFC3EDA1F78AF03A		
SHA256: E2E5F196C8B0715BC14856A5B079FBA59CDBDE7DC5E524FB033AB681606E9CC5		

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre o município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, para utilização de mão de obra de apenados na execução de serviços públicos municipais, e dá outras providências.

INTERESSADOS

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ	Nova Mamoré	RO	10/02/2026 16:11:01
--------------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO	10/02/2026 16:11:01
------------------------	---------------------

CIENTES

FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	10/02/2026 17:40:03
JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA	11/02/2026 08:13:54
POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	12/02/2026 08:22:08
CRISTINA PEREIRA DA SILVA	12/02/2026 08:37:45

ANEXOS

Publicação 2490	12/02/2026	307870
-----------------	------------	--------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 MARCELIO RODRIGUES UCHOA	PREFEITO	10/02/2026 17:42:37
---	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 307169 e o CRC 030EFBFA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.490-GP/2026, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEI Nº 2.490-GP/2026 Em, 10 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre o município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, para utilização de mão de obra de apenados na execução de serviços públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica o Município de Nova Mamoré autorizado a celebrar convênio ou instrumento congênere com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, com a interveniência do Fundo Penitenciário Estadual FUPEN, para a contratação e utilização da mão de obra de até 30 (trinta) reeducandos em regime, fechado, aberto e semi-aberto na execução de serviços públicos municipais.

Art. 2º O convênio de que trata o artigo 1º desta Lei terá por finalidade a inclusão social e a ressocialização de reeducandos em regime, fechado, aberto e semiaberto, permitindo sua ocupação em atividades laborais no âmbito da administração pública municipal, desde que observado o interesse público e a economicidade da contratação.

§1º - Os reeducandos contratados poderão prestar serviços nas seguintes áreas:

- I** - Construção civil e manutenção predial;
- II** - Limpeza, pintura e conservação de espaços públicos;
- III** - Carpintaria, marcenaria, serviços hidráulicos e elétricos;
- IV** - Jardinagem, capinagem, roçagem e paisagismo;
- V** - Fabricação de artefatos de concreto, manilhas e bloquetes;
- VI** - Serviços gerais compatíveis com a execução penal.

§2º - A absorção da mão de obra e o quantitativo de reeducandos por atividade serão definidos no termo de convênio firmado entre o Município e o Estado de Rondônia, observando as necessidades operacionais e financeiras dos convenientes.

Art. 3º A participação dos reeducandos no programa de trabalho vinculado ao convênio deverá observar os seguintes critérios objetivos:

- I** - Estar cumprindo pena nos regimes, fechado, aberto ou semiaberto;
- II** - Tempo de pena restante, sendo priorizados reeducandos em fase final de cumprimento de pena;
- III** - Histórico de comportamento disciplinar, sem registros de infrações graves nos últimos 12 meses;
- IV** - Interesse voluntário do reeducando, mediante assinatura de termo de adesão ao programa;
- V** - Compatibilidade do reeducando com a atividade laboral, conforme avaliação técnica da SEJUS.

Parágrafo único. A seleção dos reeducandos deverá ser realizada de forma impessoal e transparente, com relatório circunstanciado encaminhado à Prefeitura Municipal e aos órgãos de controle.



Art. 4º Deverá contar do convênio de que trata o artigo 1º desta Lei as seguintes obrigações: O custeio da mão de obra dos reeducandos poderá ser realizado integralmente pelo Município de Nova Mamoré, por meio de repasses ao Fundo Penitenciário Estadual FUPEN, respeitados os seguintes critérios:

I - O pagamento será realizado via transferência fundo a fundo, conforme estabelecido no convênio firmado com o Estado de Rondônia e em conformidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes;

II - Os recursos utilizados deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo permitida a suplementação orçamentária conforme aprovação legislativa;

III - O pagamento será condicionado à prestação de contas periódica por parte da SEJUS e do FUPEN, garantindo transparência e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

IV - O valor da remuneração de cada reeducando será correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente, conforme previsto na Lei de Execução Penal e em regulamento específico do convênio;

V - A responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos aos reeducandos será da SEJUS, por meio do FUPEN, conforme o disposto na legislação estadual e nas normas regulamentadoras expedidas pelo Juízo Criminal da Vara de Execução Penal da Comarca;

VI - No mínimo 3/4 (três quartos) do valor repassado pelo Município ao FUPEN por cada reeducando será destinado ao pagamento dos serviços prestados por ele;

VII - Poderá ser deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do valor repassado pelo Município ao FUPEN por cada reeducando para utilização em seu proveito e benefício pela SEJUS, desde que devidamente justificado e utilizado exclusivamente para manutenção e operacionalização dos programas de reinserção social e execução penal.

Parágrafo único. Os valores repassados para pagamento dos reeducandos não poderão ser desviados para outras finalidades não expressamente previstas no convênio, sob pena de rescisão do convênio e responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 5º Para garantir a segurança e o acompanhamento dos reeducandos durante a execução dos serviços públicos vinculados ao convênio de que trata esta Lei, fica autorizada a concessão de diárias aos Policiais Penais do Estado de Rondônia que atuarem na segurança dos reeducandos, conforme as disposições a seguir:

I - O pagamento das diárias será condicionado à formalização de convênio específico entre o Município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS;

II - O valor da diária a ser pago aos agentes honoríficos será fixado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

III - Cada grupo de até 10 (Dez) reeducandos será acompanhado por até 02 (dois) Policiais Penais, respeitando os critérios de segurança estabelecidos pela SEJUS;

IV - As diárias somente serão pagas aos Policiais Penais que atuarem fora de sua jornada regular de trabalho, garantindo que não haja conflito com suas funções institucionais;

V - O pagamento será realizado diretamente ao Policial Penal, mediante depósito em conta bancária, após comprovação dos serviços prestados por meio de relatório individual assinado pelo responsável pela unidade prisional e pela Prefeitura Municipal;

VI - A despesa decorrente do pagamento das diárias deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e sujeita à disponibilidade financeira do Município;

VII - A comprovação do pagamento das diárias será obrigatoriamente acompanhada de relatórios de frequência e atuação dos Policiais Penais, assinados pelos responsáveis designados no convênio.



§1º - A concessão das diárias deverá ser precedida de autorização formal da SEJUS e do órgão de controle financeiro do Município, garantindo conformidade com a legislação vigente.

§2º - Os valores pagos a título de diárias não gerarão vínculo empregatício entre os Policiais Penais e o Município, tratando-se de verba indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e segurança dos reeducandos durante a execução dos serviços previstos no convênio.

§3º - O Município não se responsabilizará por encargos previdenciários ou trabalhistas relativos aos Policiais Penais, sendo o pagamento das diárias de natureza compensatória, nos limites estabelecidos pelo convênio e pelas normas estaduais aplicáveis.

Art. 6º A execução do convênio estará sujeita à fiscalização e controle da administração pública municipal, devendo a SEJUS e o FUPEN cumprir as seguintes obrigações:

I - Encaminhar relatórios trimestrais de prestação de contas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, demonstrando a aplicação dos recursos e a efetiva execução dos serviços;

II - Publicar informações financeiras e operacionais relativas ao convênio no Portal da Transparência, garantindo acesso irrestrito à população e aos órgãos de controle;

III - Disponibilizar auditorias e inspeções regulares para verificação do cumprimento dos termos pactuados.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações de prestação de contas poderá ensejar a suspensão dos repasses municipais e a rescisão do convênio, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito do convênio:

I - A utilização da mão de obra dos reeducandos em atividades insalubres ou perigosas, salvo se assegurado o cumprimento das normas regulamentadoras vigentes;

II - O estabelecimento de qualquer vínculo empregatício entre os reeducandos e o Município, conforme previsto na Lei de Execução Penal;

III - A substituição integral da mão de obra livre pela mão de obra prisional, devendo ser preservada a contratação de trabalhadores desempregados em atividades estratégicas da administração pública.

Parágrafo único. A participação dos reeducandos no programa de trabalho não configura relação de emprego, sendo regida pelos termos do convênio e pela legislação de execução penal.

Art. 8º A execução do convênio não poderá comprometer o orçamento municipal além dos valores previamente aprovados na Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de nulidade dos repasses excedentes.

§1º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá alterar e regulamentar esta Lei, por meio de Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 21 de Julho, em 10 de fevereiro de 2026.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito do Município de Nova Mamoré



Publicado por:
Josieli de Almeida
Código Identificador:43BDF4E4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12/02/2026. Edição 4171
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>





Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60

Av. Dom Pedro II

www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data	
Publicação	2490	12/02/2026	
ID: 307870		Processo	Documento
CRC: 24B498EA			
Processo: 1-421/2026			
Usuário: JOSIELI DE ALMEIDA			
Criação: 12/02/2026 07:52:57	Finalização: 12/02/2026 07:53:10		
MD5: 240A61C7C05FAEFF1BCBABFEFACB27BC			
SHA256: 0F74E27D210DFD76D337A01B1DDC5CFF2DCF2B49A52523E6CD1DF2CADF71F797			

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre o município de Nova Mamoré e o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, para utilização de mão de obra de apenados na execução de serviços públicos municipais, e dá outras providências.

INTERESSADOS

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ	Nova Mamoré	RO	12/02/2026 07:52:57
--------------------------	-------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO	12/02/2026 07:52:57
------------------------	---------------------

CIENTES

CRISTINA PEREIRA DA SILVA	12/02/2026 08:13:50
POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	12/02/2026 08:22:29
JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA	12/02/2026 08:30:27

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Lei 2490	10/02/2026	307169
----------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 307870 e o CRC 24B498EA.